



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 06/99

Fixa normas para educação infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA (ES) no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a inspeção das instituições públicas e privadas de educação infantil que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, são reguladas por esta Resolução.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Art. 20 da Lei nº 9.394/96.

Art. 3º - A educação infantil é oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças até 3 anos de idade;
- II – pré escola, para crianças de 4 a 6 anos de idade.

§ 1º - Para fins desta resolução, entidades equivalentes a creches às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0 a 3 anos de idade, independentemente de denominação e regimento de funcionamento.

§ 2º - As instituições de educação infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 a 3 anos em creches e de 04 a 06 anos em pré-escolas, constituem-se Centros de Educação Infantil, com denominação própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 4º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único – Dadas a particularidade do desenvolvimento da criança de 0 a 06 anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

**CAPÍTULO III
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DE INSTITUIÇÕES
DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 6º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico que interfere sobre o meio em que se desenvolve e sofre a interferência dele.

Parágrafo único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 7º - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I** – fins e objetivos da proposta;
- II** – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV – conteúdos programáticos do ensino;

V – regime de funcionamento;

VI – espaço físico, instalações, equipamentos e seu uso;

VII – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VIII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

IX – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

X – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

XI – processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XII – processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XIII – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

XIV – calendário escolar.

§ 1º - O regime de funcionamento da instituição de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 8º - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 9º - Os parâmetros para organização de grupos de alunos decorrerão, inclusive das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

- crianças de 0 a 1 ano – até 9 crianças por professor;
- crianças de 1 a 2 anos – até 12 crianças por professor;
- crianças de 2 a 3 anos – até 15 crianças por professor;
- crianças de 3 a 6 anos – até 25 crianças por professor.

Parágrafo único – As turmas de 0 a 2 anos contarão, ainda, com funcionário auxiliar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 10 – A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 11 – O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo único – Os órgãos e entidades responsáveis do sistema municipal de ensino promoverão o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 12 – As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, com pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, economista doméstico, assistente social e outros.

**CAPÍTULO V
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 13 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único – Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo dessas crianças, podendo outros espaços serem compartilhados com os demais níveis de ensino, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 14 – Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 15 – os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter, no mínimo, uma estrutura básica que contemple:

I – espaço para recepção;

II – sala para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI – berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

Parágrafo único – Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças de 3 a 6 anos seja 1,50m² por criança atendida.

Art. 16 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

**CAPÍTULO VI
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 17 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantida pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende do órgão próprio do sistema de ensino.

Art. 18 – Entende-se por autorização de funcionamento da instituição de educação infantil, quando atendida as disposições legais pertinentes, mediante resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 – O processo para autorização de funcionamento de escola da iniciativa privada será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro do mantenedor junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa de cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV – identificação da instituição de educação infantil e endereço;

V – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois (02) anos;

VI – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX – previsão de matrícula com demonstrativo para a organização de grupos;

X – proposta pedagógica;

XI – plano da capacitação permanente dos recursos humanos;

XII – regime que expresse a organização pedagógico-administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

XIII – laudo da inspeção sanitária;

XIV – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 20 – O processo devidamente instruído será apreciado pelo órgão/setor próprio da Secretaria Municipal de Educação que, após verificação in loco das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

condições de funcionamento, emitirá relatório detalhado, encaminhando-se o processo à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 – A desativação das instituições de educação infantil. Autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, mediante solicitação ao Conselho Municipal de Educação, com justificativas ou razões.

Art. 22 – A autorização de funcionamento das Escolas oficiais atenderá os seguintes critérios:

I – Apresentação do plano de expansão da educação infantil destacando-se as escolas a serem construídas, ampliadas, reformadas ou absorvidas no ano, com os respectivos nomes;

II – Justificativa da necessidade social das escolas, com informações sobre capacidade de matrícula e origem dos alunos (o que pode constar no plano);

III – Planta baixa da escola e linhas gerais da proposta pedagógica se diversa da seguida ordinariamente pela rede municipal;

§ 1º - O Conselho será comunicado até o final do ano respectivo sobre o caso de escolas autorizadas a funcionar e que, por motivo a ser explicitado, não iniciaram as atividades previstas.

§ 2º - A SEME comunicará ao CME igualmente a desativação de escolas municipais autorizadas a funcionar, explicitando as razões determinantes da desativação.

Art. 23 - A mudança de nome, de endereço ou de mantenedor de escola de educação infantil depende de autorização do CME e o pedido deve ser processado, com pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º - No caso de mudança de endereço será necessário comprovar:

- a) novas instalações e espaços físicos;
- b) alterações do quadro docente e técnico-pedagógico;
- c) destino dos alunos matriculados na escola;
- d) alteração no projeto pedagógico.

§ 2º - No caso de mudança de mantenedor, será necessário comprovar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- a) condições econômico-financeiras do novo mantenedor;
- b) alterações pretendidas para o funcionamento da escola;
- c) declaração de conservação do corpo docente ou razões de alterações no quadro de pessoal, se for o caso.

Art. 24 – À inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil da SEME, cabe velar pela observância das Leis de Ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 25 – Compete à SEME definir e implementar procedimento de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 26 – À inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II – a execução da proposta pedagógica;
- III – condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V – a qualidade dos espaço físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Art. 27 – À inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único – As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, ficam integradas ao Sistema Municipal de Ensino, após 23 de dezembro de 1999, de acordo com o art. 89 da Lei nº 9394/96.

§ 1º - A integração será acompanhada e verificada pela inspeção, exercida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 2º - À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição, sob exame, adequar-se às normas desta Resolução.

Art. 29 – Na ausência de profissional com a formação exigida no art. 10, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do sistema de ensino, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprovem experiência em educação infantil de, no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 30 – Até o fim da Década da Educação – 2007 – somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço para atuarem nas instituições de educação infantil, públicas e privadas.

Parágrafo único – Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos, professores leigos que não possuam a formação mínima exigida em lei, deverão, independentemente do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

Art. 31 – Esta Resolução/Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação/homologação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada na Sessão Plenária de 20/10/99.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Anna Bernardes da Silveira Rocha (Presidente), Ana Caroline Teixeira Dias, Ana Rita Costa Gomes, Átila Godinho Torres, Celeste Yeda Schwan Valenti, Célia Maria Vilela Tavares, Indiomara Machado Sant'Anna, João Carlos dos Santos, José Luiz dos Anjos, Luiz Carlos Gonçalves, Maria Regina Lopes Gomes, Maria Tereza Gagno Intra, Renildo Batista da Silva e Silvana Teixeira Ribeiro.

Vitória, 20 de outubro de 1999

Anna Bernardes da Silveira Rocha
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**Data da Publicação:
18/02/2000
Jornal: A Gazeta**